PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8045588-10.2022.8.05.0000 IMPETRANTE: IGOR BATISTA DE OLIVEIRA PACIENTE: LILIANE FERREIRA GOMES PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO ALBERTO HIRS ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE RESTANDO DEMONSTRADO NAS CONVERSAS DOS ACUSADOS INDÍCIOS DE ASSOCIAÇÃO E PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE APONTADA COMO RESPONSÁVEL POR MOVIMENTAR O LUCRO AUFERIDO PELOS DEMAIS DENUNCIADOS, SENDO TAL FATO MENCIONADO EM DIVERSOS DIÁLOGOS ENTRE OS INCRIMINADOS "BRABO" E "VITOR", QUE CORROBORAM A FUNÇÃO DESEMPENHADA POR "LILI" NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA. DENÚNCIA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A PERSECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA VEZ QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA ASSEGURAR, DE FORMA EFICAZ, A ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045588-10.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR o presente Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RELATÓRIO Igor Batista De Oliveira, brasileiro, advogado inscrito na OAB/ BA sob nº 33.041, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco B, Sala 728, Caminho das Árvores, nesta Capital, com arrimo no art. 5º, LXVIII da CRFB, c/c art. 648, IV do CPP, impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de LILIANE FERREIRA GOMES, brasileira, solteira, autônoma, RG nº 15.508.369-43 - SSP/BA, CPF nº 857.952.095-97, residente e domiciliada no Conjunto Fazenda Grande I, Quadra C, Caminho 11, casa 07, 1º andar, Cajazeiras, CEP: 41340-100, nesta Capital, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor: Assevera que a autoridade ora apontada coatora, decretou a prisão temporária da Paciente no âmbito da Operação Cougar, inicialmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujo mandado fora cumprido em 30/06/2022, e após representação da autoridade policial, sem qualquer elemento novo, prorrogou a prisão temporária da Paciente por mais 30 (trinta) dias (decisão de Id 217900157). Aduz que a Paciente foi denunciada pelo Parquet por supostamente integrar organização criminosa voltada à prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), no âmbito da Ação Penal nº 8129933-03.2022.8.05.0001, sob a alegação de que, hipoteticamente, teria cedido sua conta bancária para que os corréus depositassem valores oriundos do tráfico de substâncias entorpecentes, incorrendo assim, em tese, nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06 c/c art. 2º, caput e § 2º da Lei nº 12.850/13. Alega que a denúncia foi recebida e acolhendo manifestação Ministerial, fora decretada prisão preventiva da Paciente, com fundamento na preservação da ordem pública.

Diz que tal decisão não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que os fatos descrevem que a Paciente, supostamente, teria cedido sua conta bancária para os demais denunciados depositarem valores oriundos da atividade criminosa, portanto, não é responsável pela prática de nenhuma daquelas condutas descritas no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de modo que a sua prisão preventiva revela-se totalmente ilegal, sobretudo porque é paciente primária, não responde a outras ações penais, tem residência fixa no distrito da culpa Postula ainda pelo trancamento da ação penal, sustentando que em relação às interceptações telefônicas reproduzidas na denúncia, as quais incriminariam a Paciente, nota-se que o terminal telefônico de titularidade desta não figura nem como alvo nem como interlocutor, sendo seu nome mencionado em conversas de terceiros, de modo que inexistem indícios de dolo em sua conduta elemento subjetivo do tipo exigido para a consumação dos crimes que lhe são imputados. Salienta que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar, por nenhum dos meios de prova admitidos em direito, indícios mínimos de conduta dolosa da Paciente, ou seja, que ela teria recebido o depósito em questão na sua conta bancária sabendo da origem ilícita dos valores (tráfico de drogas). Por outro lado, os diálogos colhidos sugerem a realização de, supostamente, um único depósito na conta corrente de titularidade da Paciente, eis que todas as conversas foram realizadas no dia 02/03/2022, por volta das 20:00 h, sendo certo que a ausência de habitualidade descaracteriza o delito de organização criminosa/associação para o tráfico, cuja configuração pressupõe a estabilidade e permanência entre os agentes, conforme jurisprudência assente do STJ. Por fim, postulou: "a) O deferimento da liminar pleiteada, inaudita altera pars, concedendo-se liberdade provisória à Paciente, com a observância das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, caso este Colegiado entenda necessária a imposição das mesmas; b) A intimação do MM. Juiz lotado na Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador (VOCRIM) para prestar as informações de praxe; c) A intimação do ilustre representante do Parquet para intervir no feito; d) No mérito, seja julgado procedente o writ, trancando a ação penal tombada sob nº 8129933-03.2022.8.05.0001, em trâmite na Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, relativamente à Paciente, com a consequente liberdade definitiva desta; e) No mérito, subsidiariamente, em caso de indeferimento do pleito de trancamento da ação penal, seja deferida ordem de habeas corpus liberatório, concedendose liberdade provisória à Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e observância das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, caso este Colegiado entenda pela necessidade da imposição destas. Juntou documentos que entendeu necessários. O pedido liminar restou indeferido vide Id. 36690709. Tratando-se de processo digital, foi dispensado pedido de informações. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Silvana Oliveira Almeida lançou Parecer opinando pela denegação da ordem de habeas corpus (Id. 37347381) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma VOTO Como visto, o presente writ visa o trancando da ação penal tombada sob nº 8129933-03.2022.8.05.0001, em trâmite na Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, relativamente à Paciente, sustentando que em relação às interceptações telefônicas reproduzidas na denúncia, as quais incriminariam a Paciente, nota-se que o terminal telefônico de titularidade desta não figura nem como alvo nem como interlocutor, sendo seu nome mencionado em conversas de

terceiros, de modo que inexistem indícios de dolo em sua conduta elemento subjetivo do tipo exigido para a consumação dos crimes que lhe são imputados, e acaso não seja deferido tal pleito, protestou pela concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. Em que pese os argumentos do Impetrante, estes não merecem prosperar. No caso dos autos, conforme as transcrições das degravações das conversas telefônicas descritas na denúncia, verifica-se que a exordial acusatória atende satisfatoriamente ao requisito do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que aponta a paciente como integrante de associação criminosa voltada para a prática do delito tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive descrevendo o modus operandi empregado, vejamos. (...) As investigações revelaram que "LILI" movimenta o lucro auferido pelos demais denunciados, sendo tal fato mencionado em diversos diálogos entre os incriminados "BRABO" e "VITOR". A seguir, reproduzimos alguns diálogos transcritos que corroboram a função desempenhada por "LILI" na organização criminosa investigada: Degravações retiradas do RELINT 16781: Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 02/03/2022 -Hora da Chamada: 19:48:43 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... VÍTOR pede para perguntar a 'LILI' se ela tem BRADESCO. 'BRABO' fala que ela tem. VÍTOR pede para enviar para ele por que o compadre RAMON tem mil conto para mim, mas ele quer tirar da mão dele e amanhã ele vai sair cedo e não vai poder jogar e do lado da casa dele tem um banco que bota o dinheiro e cai na hora na conta. 'BRABO' manda que ele fale com 'RAI' ...". Comentário: 'BRABO' X HNI Data da Chamada: 02/03/2022 - Hora da Chamada: 20:01:39 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 75982776379 Degravação: "... HNI querendo saber se a conta é poupança. 'BRABO' pergunta para sua companheira e responde que é conta corrente em nome de: LILIANE FERREIRA GOMES ...". Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 02/03/2022 - Hora da Chamada: 20:04:29 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... 'BRABO' fala que 'RAHI' já jogou no aplicativo e deve entrar na conta de 'LILI' agora, e ela mesma ('LILI') joga na contra 'RAHI', ou então ela manda para você e você manda para mim. Que vai mandar ela abater R\$50,00 (cinquenta reais) e mandar os R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais)...". Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 02/03/2022 - Hora da Chamada: 20:22:02 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... VÍTOR fala que a conta de 'LILI' cuspiu o dinheiro e era mil duzentos e alguma coisa. Que o 'PIVETE' disse que enviou e a máquina cuspiu novamente. Que ele só conseguiu mandar dois depósitose ele mandou o dinheiro todo e segurou R\$810,00 (oitocentos e dez reais) e cuspiu o resto. Que ele botou novamente segurou os R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e devolveu o resto. Fala que a conta de 'LILI' já caiu muito dinheiro hoje e não podia cair mais nesse horário novecentos e pouco. 'BRABO' pergunta se não tem PIX. VÍTOR fala que foi dinheiro em mãos e o único banco que aceita dinheiro na hora é o BRADESCO e os outros só cai no outro dia e ele guer se livrar do dinheiro lá para não gastar. 'BRABO' diz que então fica R\$960,00 (novecentos e sessenta reais). VÍTOR pede para passar o PIX ...". Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 06/03/2022 - Hora da Chamada: 07:48:31 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... VÍTOR comenta que 'LILI' estava com ele na favela, Que levou ela para ver o que é o crime. Tiro, arma desfilando de um lado para o outro. Pistola caindo no chão. Que levou ela pra ver o que é o crime ...". Em seu interrogatório extrajudicial, LILIANE FERREIRA

GOMES informou que "trabalha para o jogo do bicho"(...) Insta ressaltar, que consoante a exordial acusatória oferecida pelo GAECO-MPBA (evento 36651200), a Paciente "movimenta o lucro auferido pelos demais investigados com a prática de ilícitos, sendo tal fato, inclusive, mencionado em diversos diálogos travados entre "BRABO" e "VITOR". Este último, vale dizer, foi identificado como TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, e seu envolvimento com a organização criminosa é, a princípio, evidente, mormente por meio dos diálogos interceptados mediante autorização judicial, que revelam, inclusive, uma maior gravidade em seus conteúdos". Da análise das transcrições acima, verificam-se presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, vez que a denúncia expôs os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e a participação dos comparsas, bem como as atividades desenvolvidas por eles na prática delitiva. Como se sabe, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, segundo reiterada jurisprudência, "(...) só é admitida quando demonstrado, de plano, sem o exame do conjunto fático-probatório, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou a prova da materialidade do delito (...)." (passagem da ementa do HC 169955/MS; Relatora Min. Marilza Maynard; j 01.04.2014). Comunga do nosso entendimento, a ilustre Procuradora de Justiça, vejamos: "No mandamus sob exame, concessa maxima venia, não se se encontram os requisitos que autorizam o trancamento da ação penal, pois se trata de fato típico (delitos de organização criminosa c/c o crime de tráfico de drogas), não incide qualquer das hipóteses extintivas da punibilidade insculpidas no art. 107 do Código Penal e estão presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, obtidos nas interceptações telefônicas e demais elementos colhidos ao longo do inquérito policial. Assim, no caso concreto, não se configuram as hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal. Ao revés, estão presentes todos os requisitos autorizadores da denúncia contidos no art. 41 do CPP, de sorte que a ação penal em curso na primeira instância deve prosseguir na forma da lei". Deste modo, não há como prosperar o pedido de trancamento da ação penal, pelos motivos acima delineados. De outro vértice, insta salientar que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que a materialidade do delito no caso em estudo, encontra apoio nos autos. Assim, presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Dos requisitos — Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado à paciente caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Observa—se plenamente justificável a prisão cautelar da paciente, a fim de evitar a reiteração delitiva. Vejamos o decreto de prisão preventiva proferido em 26/08/2022 (Id. 36651200): "Vistos etc. Os Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, ofertaram denúncia (fls. 01/27 - ID 226541687) e cota da denúncia (fls. 28/33- ID 226541687) em desfavor de WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo "BRABO", EDVAN DA SILVA GONÇALVES, vulgo "EDVAN", LILIANE FERREIRA GOMES, vulgo "LILIANE", TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, vulgo "VITOR", todos qualificados nos autos, como incursos no art. 33 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006 e art. 2° , caput e § 2° , da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/2013, recaindo,

ainda, sobre o acusado WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo "BRABO" a imputação constante no art. 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013 e o art. 1° , § 1° , inciso II, da Lei n° 9.613/98 ("lavagem" de capitais). A peca inaugural apresenta em seu contexto os requisitos técnicos elementares de sua admissibilidade, insertos no preceito legal disposto no art. 41 do CPP, não se vislumbrando, ab initio nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Assim, RECEBO a denúncia de fls. 01/27 — ID 226541687. Na forma do art. 406 do CPP, CITEM-SE os denunciados para oferecerem defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar toda a matéria de que trata o art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Caso decorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique-se e dê-se vistas ao Dr. Defensor Público para que a apresente no prazo legal. Em sendo arguidas preliminares ou juntados documentos, ouça-se o Ministério Público, em atenção ao princípio do contraditório. Outrossim, pelo GAECO foi apresentado cota de requerimento (fls. 28/33- ID 226541687) consistentes em pedido de decretação de prisões preventivas e compartilhamento de provas com o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa — DHPP/BA. Com relação à segregação cautelar dos denunciados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente, indiciariamente falando. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. Ademais, devem também ser observadas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. A esse respeito, segundo as degravações de interceptações telefônicas transcritas nos autos, vê-se que WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo "BRABO", seria o líder do grupo criminoso investigado, determinando as ações dos demais integrantes. Conforme aponta a prova indiciária, "BRABO" emite ordens para a realização de pagamentos, fracionamento de entorpecentes ilícitos para comercialização, transporte de drogas e armazenamento, bem como se reporta à posse e uso de armas de fogo (fls. 07/13, ID 226541687). EDVAN DA SILVA GONÇALVES, vulgo "EDVAN", segundo a

prova indiciária, teria função de gerenciar parte dos "negócios" de "BRABO", fornecendo armas para assegurar a efetivação do comércio de drogas. Vale salientar que em um dos diálogos interceptados, "EDVAN" e "BRABO" mencionam prejuízos advindos da perda de armas de fogo de seus subordinados, bem como extrai-se das interceptações telefônicas acostada aos autos outras conversas que revelam a participação de "EDVAN" nas atividades ilícitas perpetradas (fls. 13/16, ID 226541687). No que se refere a LILIANE FERREIRA GOMES, vulgo "LILIANE", consta da prova indiciária, que esta teria a função de movimentar o lucro auferido pelos demais denunciados, sendo tal fato mencionado em diversos diálogos entre os incriminados "BRABO" e "VITOR", que corroboram a função desempenhada por "LILI" na organização criminosa investigada (fls. 16/19, ID 226541687). Por fim, no tocante ao denunciado TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, vulgo "VITOR", vê-se da prova indiciária que arrimou a denúncia, que este foi identificado, no decorrer das investigações, como um dos homens que integram o apoio logístico do suposto grupo criminoso. Destague-se que a participação do referido denunciado se confirmou durante o monitoramento de diversas chamadas telefônicas protagonizadas pelos alvos interceptados e seus respectivos interlocutores, os quais citaram "VITOR" em importantes situações, deixando evidenciada sua posição dentro dita organização criminosa, também demonstrando que "VITOR" detém controle sobre armas, e que seria um dos autores de um homicídio que vitimou um homem ainda não identificado (fls. 19/23. ID 226541687). No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostados aos autos, encontram—se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Sussuarana, mais precisamente nas localidades de "Nova Sussuarana" e "Boqueirão", "Areal", "Olaria" e "Serra Verde", Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica de nº 8129782- 71.2021.8.05.0001; e Medida Cautelar de Prisão Preventiva e Temporária e Busca e Apreensão de nº 8049584-13.2022.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos

denunciados com os crimes em tese perpetrados. Ademais, no tocante ao suposto delito de tráfico de drogas, tem-se que o mesmo afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos das drogas, servindo como propulsor e estimulante à prática de outros crimes, a exemplo de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao fundamento da garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo "BRABO", EDVAN DA SILVA GONÇALVES, vulgo "EDVAN", LILIANE FERREIRA GOMES, vulgo "LILIANE", TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, vulgo "VITOR", qualificados nos autos. Por fim, DEFIRO o pedido de compartilhamento de provas com outras investigações do DHPP, concernente especificamente aos fatos narrados no presente processo e relativamente aos denunciados. Oficie-se ao CEDEP para fornecimento dos antecedentes criminais do (s) denunciado (s), bem como junte-se aos autos a consulta de antecedentes dos mesmos no SAIPRO. Oficie-se ao DPT, solicitando o laudo pericial definitivo de drogas, armas de fogo e aparelhos celulares eventualmente apreendidos, bem como o laudo de exame de lesões corporais dos denunciados. Expeçam-se os necessários mandados de prisão e citação. alimentando-se imediatamente o BNMP 2.0. DOU A PRESENTE DECISÃO FORCA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIOS, devendo ser expedidos os competentes MANDADOS, caso necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Salvador, 26 de agosto de 2022. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz de Direito Substituto". Da leitura da decisão acima, observa-se plenamente justificável a prisão cautelar da paciente, diante da gravidade dos fatos imputados, e diante das informações colhidas da interceptação telefônica autorizada judicialmente, evitando a reiteração delitiva e visando a garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Importante observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinguir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento

com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Por outro lado, vale frisar, não há falar-se em ausência de fundamentação da decisão que decretou a preventiva quando ela expôs o risco da reiteração delitiva. Ademais, condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, residência fixa e trabalho), não impossibilitam a decretação da prisão preventiva se presentes os reguisitos do artigo 312 do CPP. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA — TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA — ORDEM DENEGADA. 1) As condições pessoais favoráveis não se constituem em óbice para a decretação da prisão cautelar. 2) Existindo motivos autorizadores para decretação da prisão cautelar, na forma da Lei, bem como se devidamente fundamentada sua decretaçãmanutenção, não cabe alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência. É este o caso presente. 3) Em que pese a argumentação lancada na impetração, a preservação da segregação do paciente foi fundamentada em fatos concretos e idôneos, não se podendo afirmar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente por que a fundamentação trazida assevera a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, haja vista que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo, tampouco os acusados foram interrogados. 4) ORDEM DENEGADA. (HC 0001332472016808000, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, segunda câmara criminal, julgado em 02/03/2016, DJe 10/03/2016) Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evitando a reiteração, fato muito comum nesta modalidade criminosa. Por fim, não se pode olvidar que embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a gravidade do crime e risco de reiteração delitiva, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Ante o exposto, não verificando qualquer das ilegalidades apontadas pelo Impetrante, em consonância com o Parecer Ministerial, conheço e denego o presente habeas corpus. É como voto. Salvador, (data registrada no sistema) Presidente Relator Procurador (a) de Justiça